



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.419 - PE (2011/0082356-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I H F DE M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.419 - PE (2011/0082356-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I H F DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de I H F DE M, menor infrator, inserido em medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, pelo emprego de arma e concurso de agentes, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando o *writ* originário, manteve a decisão do Juízo menorista que indeferiu o pedido do Paciente de inserção em semiliberdade.

Sustenta a Impetrante, em suma, a existência de constrangimento ilegal porque o parecer pedagógico foi favorável à colocação do menor em medida mais branda e a internação deve se pautar pela brevidade e excepcionalidade, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, que a concessão da ordem para transferir o adolescente para medida socioeducativa de semiliberdade.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 70.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 79/99, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/108, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.419 - PE (2011/0082356-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A impetração não merece acolhida.

Inicialmente, ressalte-se que o ato infracional cometido pelo menor, equivalente ao delito de roubo qualificado (art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal), foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo. Portanto, perfaz-se, na hipótese, plenamente plausível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, em que pese a existência de relatório técnico favorável à concessão da semiliberdade, não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém a medida socioeducativa de internação **de forma devidamente fundamentada**, diante do princípio do livre convencimento motivado juízo.

Na espécie, o magistrado manteve o adolescente na medida mais gravosa, em decisão devidamente fundamentada, *in verbis*:

"A medida socioeducativa de INTERNAÇÃO DEVE SER MANTIDA. Entendo que os fatos expostos e sua conclusão são suficientes para que seja mantida MSE atual, uma vez que o socioeducando não possui condições suficientes para uma progressão de medida devido ao pouco tempo de cumprimento da Medida e a gravidade do ato infracional cometido.

Apesar de a equipe técnica da FUNASE ser favorável à progressão da medida e de o adolescente apresentar evolução em sua consciência crítica e esforço para compreender a situação familiar que o circunda, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se considerar o pouco tempo de cumprimento da medida a ele imposta, completou 01 (um) ano, assim como a gravidade do ato infracional praticado e a necessidade de sedimentar e fortalecer os vínculos morais e sociais do adolescentes.

Desta forma, observa-se a necessidade de um período maior de acompanhamento, objetivando solidificar o trabalho elaborado em prol do socioeducando, para que possa ter um retorno satisfatório ao convívio social." (fl. 23)

Inexiste, como bem entendeu o acórdão impugnado, a alegada ilegalidade, porquanto "o juiz não está adstrito ao parecer psicossocial nem à manifestação ministerial, podendo lícitamente decidir em contrário desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu no caso em comento" (fl. 53).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE INFRATOR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DANO. INCÊNDIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE PROGRESSÃO. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Ao menor infrator é garantida periódica reavaliação da medida de internação imposta, sempre a cargo do Juízo competente.

2. O Juízo não se encontra vinculado ao parecer exarado por equipes médicas, psicológicas ou pedagógicas, sendo que suas conclusões irão orientar o magistrado como um dos elementos de convicção para a tomada de decisões.

3. Ao proceder com cautela, o magistrado de 1º grau garante ao menor a possibilidade de inserção social no momento oportuno, valendo-se do apoio de pareceres médicos, pedagógicos e psicológicos, conforme a conveniência do caso.

4. A determinação de avaliação psiquiátrica para a posterior reapreciação judicial da medida imposta ao menor infrator não lhe causa gravame, ao contrário, garante-lhe nova manifestação judicial em tempo exíguo.

5. Ordem denegada." (HC 41430/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005.)

"CRIMINAL. RHC. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A FURTOS E AMEAÇA. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES. PRAZO EXÍGUO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese na qual foi aplicada ao paciente a medida de internação por prazo indeterminado, vindo, posteriormente, relatório técnico sugerindo a progressão da medida, com a aplicação da liberdade assistida, o qual não foi acolhido pelo Magistrado singular, que manteve a internação do adolescente.

II. O bom comportamento do menor, bem como seu vínculo afetivo com a família, não são suficientes para modificação da medida sócio-educativa que lhe foi aplicada, tendo em vista seu histórico comportamental e o exíguo período que permaneceu internado.

III. É prematura e temerosa a colocação do paciente em meio aberto em tão curto prazo, pois, consoante disposto no parecer técnico, o menor faz uso de substâncias entorpecentes, reforçando a necessidade de sua permanência em internação, a fim de garantir sua presença no tratamento determinado à desintoxicação e conscientização dos malefícios causados pela droga.

IV. Descabida a alegação de falta de fundamentação da decisão que manteve a internação do adolescente, pois embasada em argumentação apta ao indeferimento da progressão de medida, sugerida no parecer técnico.

V. O Magistrado não está vinculado ao relatório técnico emitido pela equipe multiprofissional, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento. Precedentes.

VI. Recurso desprovido." (RHC 17665/PR, 5º Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2005.)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. LAUDO FAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

Não há ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão devidamente fundamentada do magistrado que, divergindo de laudos técnicos, indefere o pedido de progressão da medida sócio-educativa de internação aplicada ao adolescente.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO." (RHC 16.141/PR, 5ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/11/2004.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0082356-4

HC 203.419 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200951582 223680920108170000 2297594

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : GABRIEL GONÇALVES LEITE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : I H F DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.